



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31</u> / <u>08</u> / <u>2004</u> <i>Cam</i> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

Recorrente : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA - Segundo entendimento do STF, o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais, a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento (precedentes do STJ).

PIS - BASE DE CÁLCULO - O fato impositivo do PIS é o faturamento, que independe da natureza das mercadorias vendidas. Desse modo, as vendas de restos e sucatas compõem o faturamento da empresa e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição. O faturamento consiste no somatório das faturas emitidas em função de cada operação de compra e venda mercantil (aspecto material da hipótese de incidência da contribuição). Uma vez emitida a fatura, perfeito e acabado o contrato de compra e venda mercantil, estando, em conseqüência, o comprador e o vendedor acordados na coisa, no preço e nas condições. Portanto, é alheio à hipótese de incidência o fato de a mercadoria vendida ser entregue em momento futuro.

SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, conforme entendimento do STJ.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DE NORMA REGULARMENTE EDITADA. Por expressa determinação do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora de tributo recolhido com insuficiência, porém, com observância de norma regularmente editada.

Recurso provido em parte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; **e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora-Designada.** Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins, quanto ao cancelamento da aplicação da multa de ofício, juros e correção monetária. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

Recorrente : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

A empresa **SATIPEL INDUSTRIAL S.A.** foi autuada, às fls. 04/05, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de junho de 1992 a outubro de 1994.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de 209.381,43 UFIR.

Devido a suspensão dos efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, foi lavrado, às fls. 54/57, novo auto de infração, onde se exigiu o crédito tributário no valor total de R\$356.333,14 para os períodos de junho de 1992 a outubro de 1994.

Na sua primeira impugnação (doc. fls. 17/20), a autuada informou que estava discutindo a legalidade da cobrança do PIS sobre o ICMS em ação contra a União Federal (Processo nº 693366-1), em trâmite na 9ª Vara da Justiça Federal.

Acreditava que pelo fato de a apuração estar baseado no Livro de Apuração do IPI, uma série de equívocos teriam sido cometidos, dentre os quais:

- a inclusão da receita obtida com a venda de sobras de madeira e sucatas, atividade que considerava não operacional, e, portanto, não incluída na base de cálculo do PIS;

- não teriam sido excluídas da base de cálculo da contribuição as vendas para entrega futura nos meses de 03/1993, 04/1993, 06/1993, 08/1993, 10/1993, 11/1993, 02/1994, 08/1994, 09/1994 e 10/1994, que, a seu entender, só deveriam ser incluídas no mês da efetiva entrega das mercadorias; e

- nos períodos de apuração de 04/1992 a 08/1992 a empresa estava paralisada e os valores lançados referiram-se exclusivamente a vendas de sucatas. Se excluísse o montante relativo à venda de sucatas nos meses de junho/92 a novembro/92, os valores devidos teriam sido corretamente recolhidos.

Na contestação apresentada, a impugnante:

- informou que efetuou o pagamento nos períodos de apuração de 08/94 a 10/94;

- alegou que houve equívoco na data de vencimento da contribuição constante do auto de infração, quinto dia útil subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, quando na



Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

verdade o correto seria o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador;

- insurgiu-se contra a multa de ofício aplicada, alegando que não houve falta de recolhimento da contribuição que ensejasse tal penalidade.

Finalmente, discordou da correção monetária e dos juros de mora exigidos.

A atuante, que procedeu ao lançamento retificativo de fls. 54/57, informou que o valor tributável foi obtido levando-se em consideração os pagamento efetuados, depósitos judiciais e valores declarados em DCTF pela atuada.

Em nova manifestação propiciada pela retificação do lançamento original, às fls. 225/233, a atuada invocou a decadência dos créditos relativos aos períodos de apuração de 06/92 a 08/94; enfatizou que as vendas de sucatas e sobras de madeira não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição, uma vez que não configurariam venda de mercadoria; repisou os argumentos levantados da primeira impugnação, no que se refere às vendas para entrega futura, alegando que teria ocorrido no máximo um atraso no recolhimento da contribuição, jamais falta de pagamento, devendo, portanto, ser exigido apenas os encargos de mora.

Ao fim da nova impugnação, argüiu que não poderia ser penalizada com o aumento da contribuição de 0,65% para 0,75, pois recolheu os valores devidos da exação de acordo com a legislação vigente na época e que, se eventuais diferenças pudessem se exigidas, não poderiam incidir sobre as mesmas juros, correção monetária e multa.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de decadência suscitada e manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 236/245):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/10/1994

Ementa: VENDAS DE SOBRAS DO PROCESSO INDUSTRIAL - "SUCATAS" - Devem ser incluídas na base de cálculo do PIS - faturamento - as vendas regulares de subprodutos da atividade industrial principal.

VENDA PARA ENTREGA FUTURA - O Contrato de compra e venda se perfaz quando as partes concordam quanto à coisa e ao preço. A tradição pode ser real ou simbólica. Uma vez perfeito contrato, impõe-se seu reconhecimento pela contabilidade da empresa, independente da entrega ser futura. Prevalece o regime de competência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 248/271, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos os argumentos anteriormente expendidos.

Ressaltou que na exigência fiscal em lide as vendas para entrega futura foram inseridas na base de cálculo da contribuição em duplicidade, no momento da realização das mesmas e na entrega das mercadorias. Afirmou que recolheu a contribuição dessas vendas quando da entrega dessas mercadorias. Portanto, trouxe aos autos a planilha de fls. 273/287 e DARF de fls. 288/293 para comprovação do alegado.

À fl. 272 houve a comprovação da efetivação de depósito recursal.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 296/300, converteu o julgamento do recurso em diligência para que o órgão local informasse se as vendas para entrega futura indicadas na planilha de fls. 273/287 estavam consideradas em duplicidade e se foram imputados os pagamentos relativos aos DARF de fls. 288/293, quando da lavratura do auto de infração de fls. 54/57.

Cumprindo a diligência solicitada, o órgão local, à fl. 350, informou que a base de cálculo da contribuição foi extraída dos Livros de Apuração do IPI, considerando sempre no momento quando o contrato de compra e venda se perfaz, sendo que as notas fiscais de remessa não foram incluídas na composição da base de cálculo. Ressaltou que a base de cálculo do período de 06/92 a 10/94 foi reconstituída e que foram considerados todos os pagamentos e depósitos judiciais efetuados pela autuada, conforme demonstrado à fl. 207.

Às fls. 354/357, a recorrente manifestou-se sobre a diligência fiscal reiterando os argumentos de defesa expendidos anteriormente. Protestou, ainda, pela aplicação da semestralidade do PIS.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
VENCIDO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA

O recurso cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente:

- preliminarmente, alega a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração de 06/92 a 08/94;

- no mérito, protesta contra a inclusão de vendas de restos e sucatas e das vendas para entrega futura na base de cálculo da contribuição do mês de competência das mesmas, e contra o agravamento da alíquota decorrente da aplicação de legislação repristinada devido à declaração de inconstitucionalidade da lei que a alterou, insurgindo-se contra exigência de qualquer penalidade, protestando então pelo reconhecimento da semestralidade do PIS;

- argüi, ainda, que na base de cálculo da contribuição exigida no auto em lide estão considerados em duplicidade os valores decorrentes das vendas para entrega futura, ou seja, no momento da realização das mesmas e no momento da entrega das mercadorias; e

- finalmente, argumenta que promove os pagamentos da contribuição para o PIS relativamente às vendas futuras, quando da entrega das mercadorias.

Preliminarmente, quanto à decadência, o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS como uma contribuição para a seguridade social:

"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

Dessa forma, deve-se aplicar à contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."



Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

Desse modo, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de 06/92 a 08/94, já que o auto de infração de fls. 54/57 foi lavrado em 29/09/1999.

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento.

No mérito, quanto à base de cálculo da contribuição, cabe considerar que o fato impositivo do PIS é o faturamento, que independe da natureza das mercadorias vendidas. Desse modo, as vendas de restos e sucatas compõem o faturamento da empresa e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição.

O faturamento consiste no somatório das faturas emitidas em função de cada operação de compra e venda mercantil (aspecto material da hipótese de incidência da contribuição). Uma vez emitida a fatura, perfeito e acabado o contrato de compra e venda mercantil, estando, em conseqüência, o comprador e o vendedor acordados na coisa, no preço e nas condições. Portanto, é alheio à hipótese de incidência o fato de a mercadoria vendida ser entregue em momento futuro.

No que tange à alegação da cobrança em duplicidade, o órgão local, à fl. 350, informou que a base de cálculo da contribuição foi extraída dos Livros de Apuração do IPI, considerando sempre no momento quando o contrato de compra e venda se perfaz, sendo que as notas fiscais de remessa não foram incluídas na composição da base de cálculo.

Em relação à semestralidade, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.”



Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

Dessa forma, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.
- Recurso especial improvido.”

No tocante à aplicação da alíquota, é cediço o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a retirada dos mesmos do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 produz efeitos *ex tunc* e funciona como se os mesmos nunca houvessem existidos, retornando-se, assim, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70, que estipula a alíquota de 0,75% da contribuição para o PIS até o advento da MP nº 1.212/95, sendo a diferença apurada exigível mediante lançamento de ofício, junto com os consectários legais.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a alegação de decadência para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA RELATORA-
DESIGNADA QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA

Reporto-me ao Relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro-Relator Otacílio Dantas Cartaxo.

O objeto da presente voto vencedor restringe-se à controvérsia da exigência fiscal da diferença de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em razão de haverem sido declarados inconstitucionais, restabelecendo a exigência da contribuição pela alíquota de 0,75% e não pela de 0,65%, neles estabelecida.

O ilustre Relator, não acolhendo as alegações, entendeu improcedentes os argumentos da recorrente.

Peço vênia para discordar, nessa parte, dos fundamentos e conclusão a que chegou o e. Relator relativamente à ocorrência do fato jurídico perfeito e acabado praticado com base em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Reproduzo abaixo o teor do parágrafo único do artigo 4º do citado Decreto nº 2.346, de 10/10/1997:

“Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

É de solar clareza a determinação da norma legal de se proceder ao afastamento da lei declarada inconstitucional, independente dos efeitos que produzir para qualquer das partes.

Sendo assim, a administração tributária federal cumpre o pressuposto legal tanto quando a circunstância conduz à liberação da exigência fiscal quanto quando a ela obriga, sendo este o caso sob análise.

Pelos mesmos motivos expostos, não entendo como cobrança retroativa o lançamento da parcela dos valores insuficientemente recolhidos. A Administração tributária, em procedimento regular de exame do lançamento efetuado por homologação, procedeu à sua homologação, exigindo o crédito tributário como devido pela lei restabelecida em sua plenitude, a teor do artigo 150 e seu § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000225/95-90
Recurso nº : 115.002
Acórdão nº : 203-09.014

Pelo exposto, o voto da maioria desta Câmara, nesta parte, é por dar provimento parcial ao recurso para manter o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e afastar a exigibilidade dos consectários legais – multa de ofício e juros de mora sobre os valores recolhidos em consonância com a legislação vigente à época dos recolhimentos.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

Maria Cristina Rozada Costa
MARIA CRISTINA ROZADA COSTA